



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.110 - DF (2014/0227564-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DANNER ROGÉRIO MARTINS MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MÉDICA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. HOMOLOGAÇÃO. IMPEDIMENTO E FORÇA MAIOR. DIAS NÃO TRABALHADOS. DESCONTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OMISSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DISPOSITIVO DE LEI LOCAL.

1. Observa-se que não foram impugnados todos os motivos adotados pela decisão ora recorrida para negar provimento ao agravo em recurso especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ também ao presente regimental.

2. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem acerca da incapacidade da servidora e da existência de cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame de dispositivos de lei local, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 280/STF e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.110 - DF (2014/0227564-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DANNER ROGÉRIO MARTINS MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, porquanto ausente a omissão do julgado regional, não cabe invocar violação a norma constitucional, bem como incidentes, à espécie, as Súmulas 280/STF e 7/STJ e não configurado o dissídio jurisprudencial.

Inconformada, a agravante insiste na nulidade do acórdão recorrido em razão da negativa de prestação jurisdicional.

Aduz que não se pretende o exame de lei local, mas sim a aplicação de norma federal inobservada.

Reitera as razões anteriormente aduzidas no apelo nobre, pretendendo seja reconhecido que *deveria ter sido levado em consideração o estado de saúde da Agravante, como motivo de força maior, para a apresentação extemporânea da documentação perante a Gerência de Perícias Médicas, sob pena de afronta à razoabilidade e proporcionalidade, bem como à ampla defesa e ao contraditório; sendo que apresentado recurso administrativo contra a decisão proferida pela Junta Médica, tal intento recursal deveria ter sido apreciado pela autoridade superior àquele setor, sob pena de nulidade do ato administrativo em sentido formal, bem como inobservância ao art. 102, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, pois o mero atraso para a entrega dos atestados médicos não pode servir como fundamento para afastar-lhe o direito à concessão de licença médica, ao argumento de que tal fato decorreu exatamente de seu problema de saúde mental, situações estas todas vislumbradas com escopo nas normas de aplicação nacional.*

Colaciona julgados, defendendo a existência de dissenso pretoriano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 586.110 - DF (2014/0227564-8)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como visto no breve relato, a decisão ora impugnada negou provimento ao agravo em recurso especial com base nos seguintes fundamentos: a) ausente a omissão do julgado regional; (b) não cabe invocar violação a norma constitucional; (c) incidentes, à espécie, as Súmulas 280/STF e 7/STJ; e (d) não configurado o dissídio jurisprudencial.

Assim, verifica-se que a parte ora agravante deixou de atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, não se insurgindo, de modo específico, contra a apontada aplicação da Súmula 7/STJ.

Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 182/STJ, segundo a qual "*é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA REITERADA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido, com fundamento, por analogia, na Súmula 182 do STJ.

2. No presente agravo regimental, o agravante novamente não enfrenta a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial sem tecer qualquer comentário ao fundamento principal da decisão ora agravada, qual seja: o óbice da referida Súmula. Incidência reiterada da Súmula 182/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada. O rebatimento deve ser específico e suficientemente fundamentado.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 280.504/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013)

Por outro lado, observa-se que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os demais fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

De outro lado, impende registrar que em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 1º, III, 5º, V, X, LIV e LV, 6º, 196 e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 304/316):

Conquanto o autor tenha ventilado a nulidade da sentença, decorrente da contradição/omissão decorrente do fato de que, conquanto concedida antecipação dos efeitos da tutela sob o fundamento de que as provas carreadas aos autos apontavam para a verossimilhança das suas alegações, após a instrução o pedido fora refutado sob o prisma de que o ato administrativo fora consentâneo com o princípio da legalidade, o que aduzira sob esse formato encerra matéria pertinente exclusivamente ao mérito. É que, aliado ao fato de que o que ventilara não guarda nenhuma pertinência com as condições da ação, fora alinhavado sob o prisma de que a sentença teria derivado de premissas de fato dissonantes da prova coligida, encerrando a resolução que empreendera, se aferido o ventilado, error in judicando. Ou seja, o ventilado encarta matéria afeta exclusivamente ao mérito, pois jungido à alegação de que a sentença teria destoado das provas dos autos. Considerando que a questão processual aventada encerra, pois, matéria afeta exclusivamente ao mérito, deve, portanto, ser resolvida em conjunto com o mérito, e não sob a forma de preliminar. Alinhado esse registro, passo a examinar o mérito das apelações.

Do cotejo dos autos afere-se que o autor comparecera à Coordenação de Perícias Médicas/SEAP no dia 08/07/2011 apresentando atestado médico datado de 22/03/2011, com ressalva de que era retroativo a 21/02/2011, objetivando homologação de licença médica referentes aos dias não trabalhados no período de 21/02/2011 a 20/08/2011. O atestado apresentado não fora, contudo, homologado ante o decurso do prazo para apresentação, com base no artigo 6º, § 2º, do Decreto 32.546/2010. Alinhadas essas premissas infere-se que, ante o que restara assentado na ilustrada sentença guerreada e agora fora devolvido à apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta instância revisora pelo apelo, o objeto do recurso cinge-se à apreensão se houvera ilegalidade no ato administrativo consistente na recusa de homologação dos atestados médicos apresentados pelo apelante após o prazo legal previsto para a homologação de licenças médicas concedidas aos servidores do Governo do Distrito Federal.

Emoldurado o objeto da controvérsia, do cotejo da normatização que garante ao servidor a fruição de licença médica sem prejuízo à remuneração a que fizer jus nos dias não trabalhados verifica-se que a fruição do direito é condicionado à existência de prescrição médica e, ainda, à submissão do atestado a médica oficial. Essa é a regra inserta nos artigos 202 e 203 da Lei nº 8.112/1990, aplicável aos servidores locais até a edição da regulação derivada de legislação distrital.

(...)

É de se considerar, ainda, que o disposto nos artigos 4º e 6º, § 2º, do Decreto nº 32.546/2010, que alterara o Decreto nº 29.021/2008 e disciplinara os procedimentos médicos-periciais e de saúde ocupacional a serem aplicados na estrutura de Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, também exige que as licenças médicas concedidas aos servidores do Distrito Federal sejam submetidas a perícia médica oficial, estabelecendo, inclusive, o prazo de 2 dias úteis para efetivação da homologação, contados da data de emissão do atestado, quando emitido por médico particular.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade das decisões administrativas que recusaram homologação aos atestados médicos apresentados pelo autor extemporaneamente, visto que foram exaradas de conformidade com a regulação legal atinente à matéria e com os fatos ocorridos na hipótese dos autos. O fato de o autor, ante a eventual existência de problemas de depressão que alegara ter sofrido, não ter trabalhado por vários dias entre os meses de fevereiro/2011 e agosto/2011 e também não ter apresentado as licenças médicas para homologação no órgão competente nos prazos legalmente estabelecidos autorizara a administração pública a efetuar os descontos dos dias não trabalhados, visto que não houvera contraprestação de serviços prestados para legitimar a percepção do salário.

Deve ser asseverado, ainda, que, ao contrário do que alegara o autor, observa-se dos documentos carreados aos autos que fora-lhe assegurado o direito de recorrer da decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferira a homologação da licença médica que apresentara fora do prazo legal.

Aliás, é de se ressaltar que a Junta Médica da Coordenação de Perícias Médicas, que analisara o recurso administrativo interposto pelo autor, concluíra no Laudo 021/2011 COOPEM/SEAP que, na data de 20/07/2011, o autor encontrava-se incapacitado para exercer atividades laborais na função de Fiscal Tributário, contudo, “com base nos elementos disponíveis” não fora possível afirmar “que havia incapacidade laboral no período do atestado emitido em 22/03/2011”, razão pela qual fora o pedido de homologação indeferido.

De fato, pelas provas carreadas aos autos não é possível se concluir que o autor realmente encontrava-se incapacitado de laborar e de procurar o serviço médico oficial para que lhe atestasse a incapacidade no período que individuara. É de se observar que até mesmo o atestado de seu médico particular fora datado de 22/03/2011, nele constando a observação de que a licença médica de 30 dias era “retroativa à 21/02/2011”. Ora, a despeito de os atestados médicos, como documentos oficiais que são, possuírem fé pública e presunção de veracidade das informações nele constantes, não há como considerar que, de fato, o autor encontrava-se incapacitado durante todo o período de 21/02/2011 a 20/08/2011 com base tão-somente no mencionado documento, que, diga-se de passagem, é ilegível, porquanto nele o médico firmatário se restringira a apontar a incapacidade desde 21/02/2011 sem sequer assinalar quais foram os elementos mínimos que o fizeram chegar a essa conclusão.

Verifica-se, pois, que ao autor fora garantido o devido processo legal na esfera administrativa com a finalidade de comprovar sua incapacidade laborativa no período que individuara. Contudo, não conseguiu demonstrar de forma clara que realmente se encontrava incapacitado de trabalhar entre os meses de fevereiro/2001 a agosto/2011. Ademais, observa-se que os fatos narrados e as provas carreadas aos autos sequer autorizam que o Judiciário declare a existência de força maior capaz de autorizar a flexibilização dos prazos legalmente previstos para efetivação da homologação da licença médica prescrita, ao contrário do que quer fazer o autor.

É que, além do fato de as decisões terem sido corretamente exaradas com base na legislação em vigor à época dos fatos, analisando os documentos carreados aos autos pelo autor, não se constata a existência de elementos convincentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capazes de dar supedâneo ao seu pedido de anulação das decisões contrárias ao pedido de homologação dos atestados médicos sob o prisma de estar incapacitado até mesmo para adotar os procedimentos destinados a conferir legitimidade às faltas ao trabalho em que incidira. Com efeito, não evidenciado sequer que estava incapacitado no período indicado, com maior razão se afere que não há como se apreender que somente não teria adotado as providências legalmente estabelecidas em razão da incapacitação que o afetava, até mesmo porque a enfermidade que o afligira não o tornava impossibilitado de se deslocar até os órgãos públicos competentes, e, de qualquer forma, lhe era resguardado o direito de ser periciado em casa, denunciando que a única postura que não lhe permitida era permanecer inerte.

De conformidade com o entendimento já estratificado no seio da doutrina e da jurisprudência, embora não seja permitido ao Judiciário controlar o mérito do ato administrativo, o poder que o assiste de materializar o direito como forma de resolver os conflitos de interesses estabelecidos no transcurso das relações obrigacionais o municia com lastro para velar pelos aspectos formais do ato administrativo de forma a ser resguardada sua legalidade, o que implica, também, na apuração no sentido de guardar subserviência ao legalmente regrado. In casu, não há nas decisões que indeferiram os pedidos de homologação das licenças médicas apresentadas pelo autor ao apelado qualquer pecha de nulidade que lhe possa ser atribuída, inclusive quanto ao direito de recorrer das decisões administrativas e ao cumprimento do devido processo legal na esfera administrativa.

Ressalte-se, ainda, por oportuno, que a conclusão do processo administrativo que fora instaurado em desfavor do autor no sentido de arquivamento do procedimento em razão da “ausência de anus abandonandi” somente deve ser levado a efeito para aferição de eventual penalidade a ser aplicada, mas não para que sejam abonados os dias que não comparecera ao trabalho, pois suas faltas permanecem como sendo faltas injustificadas, ante a não homologação dos atestados médicos que apresentara para homologação extemporaneamente. Destarte, para os descontos dos dias não trabalhados deve ser aferido somente se houve ou não contraprestação laborativa por parte do servidor, já que formalmente não se encontrava em gozo de licença médica, sob pena de seu enriquecimento indevido em detrimento do erário.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Alinhada a argumentação alinhavada, afere-se que o inconformismo do autor deve ser integralmente desprovido, posto que, sob o contexto probatório coligido restara evidenciado que não lograra ele êxito em desconstituir a presunção de legitimidade que recai sobre o ato administrativo arrostado, qual seja, a recusa de homologação do atestado que concedera-lhe licença-médica por ter sido apresentado após o prazo legal previsto, inexistindo, portanto, qualquer desacerto na solução jurídica conferida à questão pelo ilustre sentenciante. É que, à míngua de prova substancial em sentido diverso, deve prevalecer a presunção de legitimidade que guarnece o ato administrativo retratado na decisão administrativa. Consequentemente, em tendo a sentença resolvido a pretensão sob essa modulação, deve ser integralmente ratificada quanto ao ponto.

Diante desse quadro, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, o exame de dispositivos de lei local, bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 280/STF.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Acrescente-se, apenas, que a inversão do que ficou decidido pelo Tribunal de origem acerca da incapacidade da servidora e da existência de cerceamento de defesa, tal como sustentando nas razões do presente agravo regimental, exigiria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência fora dos limites normativos do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0227564-8

AgRg no
AREsp 586.110 / DF

Números Origem: 02256891020118070001 20110112256892 225689211 76274920118070018

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANNER ROGÉRIO MARTINS MOREIRA DE BARROS

ADVOGADOS : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)
MARCELO MATTOS PONTUAL PINHEIRO

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANNER ROGÉRIO MARTINS MOREIRA DE BARROS

ADVOGADO : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : CARLA GONÇALVES LOBATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.